LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2009

"Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Japaraíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito do poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º - Constituem prática de nepotismo:

I- a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais, de Vereadores ou servidores em cargo de direção;

II- A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

III- A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

Art. 3º - Ficam excepcionadas nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior:

I- as contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;

II- as nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos;

III- as nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, quando se prestarem ao provimento dos cargos de Secretários Municipais.

Parágrafo único. A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I- para servidor efetivo

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do art. 2º.

Art. 5º - Os respectivos Chefes dos Poderes Municipais, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste ato, promoverão, se for o caso, a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de

provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a Promotoria de Justiça local responsável pela Curadoria do Patrimônio Público.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japaraíba, aos 16 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal